



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

PL 227/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre **Vereador Rodolfo Antônio Lima de Oliveira**, que “Dispõe sobre a fixação em braille das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, grandes estabelecimentos comerciais no Município de Sorocaba para atendimento aos portadores de deficiência visual”.

Verificamos que a proposição em análise trata de **consumo com ênfase na integração social das pessoas portadoras de deficiência**, matérias essas que no tocante à **competência legislativa**, a Constituição Federal, em seu art. 24, incisos V e XIV, delimita que somente a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente, **restando aos Municípios, a competência para suplementar a legislação federal e estadual**, dentro dos limites do predominate **interesse local**, nos termos do art. 30, incisos I e II do Magna Carta, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V- produção e **consumo**;

(...)

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.**

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**”

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, estabelece que:

“Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**.

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**”

Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)*

*Art. 161. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover: (...)*

*V - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. (g.n.)*

*Art. 165. O Município garantirá a proteção do consumidor através de órgão próprio, adotando a política governamental e as medidas de orientação, informação e fiscalização definidas em leis federais e estaduais, com o objetivo de orientar e de fender o consumidor no âmbito municipal. (g.n.)*

Em relação à acessibilidade, destaca-se a **Lei Nacional nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências e o **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**, que a regulamenta.

Em seu art. 8º, o referido **Decreto nº 5.296, de 2004** define acessibilidade, nos seguintes termos:

*“Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:*

***I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;**”*

Ademais, convém salientar que a proposição está em consonância também com a **Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, que “*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*” e, especialmente, em seus arts. 9º, 69 e 74 estabelecem que:

*Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:*

*(...)*

***III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas**;*

*(...)*

***V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis**; (g.n.)*

*“Art. 69. **O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual,***





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 .(g.n.)*  
(...)

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

**“Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistida que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida”. (g.n.)**

É oportuno aqui mencionar que em 30 de março de 2007 o Brasil assinou, em Nova York, a **Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, bem como seu protocolo facultativo. **Tal Convenção foi incorporada ao Ordenamento Jurídico Brasileiro através do Decreto Legislativo nº 186/2008, com equivalência de Emenda Constitucional**, em consonância com o disposto no § 3º, do Art. 5º da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Vale transcrever alguns dispositivos dessa Convenção aplicáveis ao caso em tela:

## **Artigo 2**

### *Definições*

Para os propósitos da presente Convenção:

**“Comunicação”** abrange as línguas, **a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil**, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

## **Artigo 9**

### *Acessibilidade*

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o **acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao**

1 Art. 5º

...

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:*

(...)

*b) **Informações, comunicações** e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.*

**2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:**

(...)

*f) **Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;** (g.n.)*

Por sua vez, no Estado de São Paulo, a **Lei Estadual nº 12.907, de 2008**, de iniciativa parlamentar, consolidou a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado, e assim dispõe acerca da acessibilidade:

*Artigo 34 - O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer.*

Acrescente-se, ainda, que em nosso Município, diversas leis foram editadas visando a proteção das pessoas com deficiência, merecendo destaque a **Lei Municipal nº 11.417, de 21 de setembro de 2016**, que “**Dispõe sobre a Política Municipal de Acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Nacional nº 13.146/2015 e o Decreto nº 5.296/2004, e dá outras providências**”, da qual destacamos os seguintes dispositivos:

**“Art. 1º A Política Municipal de Acessibilidade tem por objetivo assegurar o direito de igualdade de oportunidades e condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes e às tecnologias da informação e de comunicação, a todo cidadão residente ou de passagem pelo Município de Sorocaba, criando meios para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.**”

*Parágrafo único. A presente política tem como referência a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**), sob nº 13.146, de 6 de julho de 2015, bem como o Decreto nº 5.296/2004, e o Caderno de Implementação de Políticas Municipais de Acessibilidade, editado pelo Ministério das Cidades.*

**Art. 3º A Política Municipal de Acessibilidade tem como princípio garantir condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes, aos serviços de interesse público, e às tecnologias da informação e de comunicação, a todo cidadão residente ou de passagem pelo Município de Sorocaba.**

**Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal de Acessibilidade:**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**I - o dever de adequação das leis municipais, no que couber, à Legislação Federal relativa ao tema e à Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência; (g.n.)**

Diante desse contexto, é inegável que a presente proposição visa complementar as normas federais e estaduais sobre o tema. Além disso, há um claro interesse local na edição de normas que garantam, no âmbito municipal, a concretização de direitos fundamentais das pessoas com deficiência, como **a igualdade e a dignidade da pessoa humana**, nos termos do artigo 1º, inciso III, e do artigo 5º da **Constituição Federal**.

Tal entendimento tem sido adotado pelo **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**, que em casos semelhantes assim decidiu:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 14.208, de 11 de julho de 2.018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação de mapas táteis e informações em braile sobre a localização de lojas, departamentos, setores, banheiros e outros serviços essenciais, em estabelecimentos com grande circulação de pessoas, tais como shopping centers, supermercados e hospitais - Lei impugnada que fica restrita aos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), atuando de forma suplementar à legislação federal e estadual (art. 30, II, da CF), visando a proteção e a integração social de pessoas portadoras de deficiência visual (art. 24, XIV, da Constituição Federal), não padecendo de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material - A determinação de o Poder Executivo regulamentar a lei também não encerra qualquer inconstitucionalidade, uma vez que não se trata de matéria de sua exclusiva competência - **Ação improcedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167083-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 03/12/2018)*

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 12.854, de 06 de novembro de 2017, do Município de São José do Rio Preto – Legislação que estabelece **obrigatoriedade aos bares, restaurantes e similares de oferecer cardápio em formato acessível às pessoas com deficiência visual.** I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa com deficiência – Medidas de proteção à pessoa com deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas com deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a disponibilização de cardápios acessíveis aos deficientes visuais, não a proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

norma, de forma indistinta – Polícia administrativa – Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo. IV. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa com deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002472-13.2018.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.635 de 08.03.2023 do Município de Santo André. **Instalação de placas em braille nas estações rodoviárias, pontos de embarque e desembarque e nas estações ferroviárias do Município, com indicação das linhas e roteiros de viagem, acompanhado de mapa tátil.** Competência legislativa. Norma cuja edição concretiza direitos fundamentais da pessoa portadora de deficiência. Manifesto o interesse local. Disposições que se encontram em harmonia com normas federais e estaduais, como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL nº 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), Lei nº 10.098/00, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/04, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade, e Lei Estadual nº 12.907/08, que consolida legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo. Legítimo exercício da competência legislativa municipal. Precedentes desta E. Órgão Especial. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Orientação do E. STF. Organização administrativa. **Ausência de vício. Medidas de proteção e inclusão social de pessoas portadoras de deficiência. Competência de todos os Poderes do Estado. Inocorrência de interferência nos atos de gestão, reservados ao Chefe do Executivo.** Ausência de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviços públicos. (...). **Ação improcedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2101295-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

No tocante à iniciativa, observa-se que a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que **não** está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal<sup>2</sup>, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>3</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Há que se considerar também que o projeto de lei em tela guarda estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.

Cabe salientar que ainda que a proposição trate de questões ligadas ao **comércio e à livre iniciativa**, que são matérias reguladas por atos normativos federais, o seu **objeto principal é a proteção da pessoa portadora de deficiência**. Sendo assim, a matéria comercial torna-se secundária, de modo que o município pode mesmo impor condição que amplie a garantia de uma vida digna aos portadores de deficiência, razão pela qual não há se falar em inconstitucionalidade.

Aliás, do ponto de vista da proporcionalidade, a medida proposta não impõe uma interferência excessiva na atividade privada a ponto de torná-la inviável. Trata-se de uma iniciativa a ser aplicada individualmente por cada estabelecimento, garantindo o pleno exercício do direito à informação para pessoas com deficiência visual. Além disso, o projeto adota uma solução equilibrada ao prever, no art. 3º, a dispensa da exigência para Micro, Pequenas e Médias Empresas, desde que um funcionário acompanhe o deficiente.

Com relação à melhor **técnica legislativa** a proposição merece os seguintes reparos:

- 1) No art. 1º, o termo “Indaiatuba” deve ser substituído por “Sorocaba” e a segunda oração deve ser deslocada para um Parágrafo único.
- 2) O Art. 4º deve ser suprimido, uma vez que a fiscalização das leis é uma competência **inerente** ao Poder Executivo, independentemente de previsão expressa em lei. Assim, o dispositivo não cria uma nova obrigação nem modifica o funcionamento da administração pública, tornando-se desnecessário.
- 3) No art. 5º, o termo “duas” deve ser substituído por “suas”.
- 4) É necessária a **fixação de multas** pelo descumprimento de obrigações legais decorrentes da matéria proposta, para que tais normas se revistam de coercibilidade.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Ex positis*, observadas as recomendações acima, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da **maioria simples** de votos dos membros da Câmara (Art.162 do RIC).

É o parecer.

Sorocaba, 28 de março de 2025.

**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**  
**PROCURADORA LEGISLATIVA**





# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003800330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **28/03/2025 12:06**

Checksum: **5977833BF52D769558CCA5B66C9C5BCB23360DB3B1E4E41CB4425B3933AB8E55**

